



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

Rua Marechal Deodoro, nº 472, - Bairro Ipase, Rio Branco/AC, CEP 69.900-333

ANÁLISE Nº 45/2026/SEOP - DEPTEC

PROCESSO Nº 4016.011925.00027/2026-80

INTERESSADO: DIRETORIA TÉCNICA

De acordo com o objeto descrito a seguir, e em atenção ao **Memorando 640 (0021661296)** e ao **Despacho 1456 (0021664865)** contido no Processo SEI nº 4016.011925.00027/2026-80, analisamos os documentos para habilitação técnica da proposta da empresa participante do processo em questão, relatando o que se segue:

1. **OBJETO:**

- **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 054/2026 - COMPRASGOV N.º 90054/2026 - SEOP**
- **Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de Reforma e Adequação do Parque de Exposições Wildy Viana, para realização da EXPOACRE 2026 no município de Rio Branco/AC - LOTE III.**
- **Município: Rio Branco/AC**

2. **PRELIMINARMENTE**

A análise considerou os aspectos conforme o **Edital Concorrência Eletrônica nº 054/2026 - SEOP (0021152547)**, em seu item 10. DA HABILITAÇÃO e subitem 10.3.4.. *Qualificação Técnica*.

Nesta análise técnica de engenharia, avaliaremos o subitem 10.3.4 como mencionado anteriormente, cabendo a análises dos outros subitens por outro técnico competente.

Desta forma, conforme edital, é solicitado:

10.3.4. Qualificação Técnica

a) Registro ou inscrição da empresa licitante e do(s) profissional(is): para os lotes I a IV a) Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista ou Técnico Equivalente; b) Técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho (dimensionamento Conforme Norma Regulamentadora NR 4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho) e para o lote V: a) Engenheiro Eletricista ou Técnico Equivalente b) Técnico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho (dimensionamento Conforme Norma Regulamentadora NR 4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho) na entidade profissional competente. Para o licitante vencedor da licitação, caso não seja do Acre, por ocasião da assinatura do contrato será exigido o visto da entidade profissional competente.

a.1) Caso o registro ou inscrição do(s) profissional(ais) acima esteja(m) no descritos no na entidade profissional da licitante, não há a necessidade de apresentar o registro ou inscrição individual(ais) desse(s) profissional(ais).

*b) Para fins de **habilitação técnico-profissional**: comprovação de que os profissionais indicados pela empresa na data da licitação terem executado, a qualquer tempo, obras/serviços de características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão de acervo técnico CAT e/ou atestado(s), em nome do próprio Responsável Técnico, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente certificados pela entidade profissional competente**, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, que deverão estar explicitadas **conforme constante a seguir**:*

Lote III

Profissional Indicado	Serviço Requerido
------------------------------	--------------------------

<i>Engenheiro Civil, Arquiteto e Urbanista ou Técnico Equivalente.</i>	<i>Execução de serviço de característica técnica compatível com PINTURA DE PISO COM TINTA ACRÍLICA, APLICAÇÃO MANUAL, 2 DEMÃOS</i>
<i>Engenheiro Civil, Arquiteto e Urbanista ou Técnico Equivalente.</i>	<i>Execução de serviço de característica técnica compatível com PINTURA LÁTEX ACRÍLICA PREMIUM, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDES, DUAS DEMÃOS</i>
<i>Engenheiro Civil, Arquiteto e Urbanista ou Técnico Equivalente.</i>	<i>Execução de serviço de característica técnica compatível com PINTURA TINTA DE ACABAMENTO (PIGMENTADA) ESMALTE SINTÉTICO ACETINADO EM MADEIRA, 2 DEMÃOS</i>

f) **Apresentar declaração formal de disponibilidade da Relação da Equipe Técnica Mínima de acordo com o Anexo V, e a Relação de Equipamentos Mínimos de acordo com o Anexo VI;**

Lote I, Lote II, Lote III e Lote IV

RELAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA		
Item	Discriminação	Quantidade
1	<i>Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista ou Técnico Equivalente (Nome Completo, Profissão e Registro)</i>	01
2	<i>Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Técnico Equivalente (Nome Completo, Profissão e Registro)</i>	01

RELAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS MÍNIMOS				
Item	Discriminação	Unid	Quantidade	Tipo, Pot. ou capacidade
1	<i>Caminhão Carroceria de Madeira</i>	Unid	01	5 Toneladas

c) **Para fins de habilitação técnico-operacional:**

c.1) *A licitante deverá apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, que deverão estar explicitadas conforme tabela abaixo;*
ou

c.2) Certidão(ões) de Acervo Técnico com registro de atestado , devidamente certificados pela entidade profissional competente, desde que esta identifique como CONTRATADA a própria licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, obedecendo, para as parcelas de maior relevância, que deverão estar explicitadas conforme tabela abaixo.

Lote III

Serviços Requeridos	Unidade	Quantidade Mínima
<i>PINTURA DE PISO COM TINTA ACRÍLICA, APLICAÇÃO MANUAL, 2 DEMÃOS</i>	<i>m²</i>	<i>1.100,00</i>
<i>PINTURA LÁTEX ACRÍLICA PREMIUM, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDES, DUAS DEMÃOS</i>	<i>m²</i>	<i>1.030,00</i>

<i>PINTURA TINTA DE ACABAMENTO (PIGMENTADA) ESMALTE SINTÉTICO ACETINADO EM MADEIRA, 2 DEMÃOS</i>	<i>m²</i>	<i>430,00</i>
--	----------------------	---------------

3. OCORRÊNCIAS

I - **Licitante: ASUS CONSTRUCOES LTDA**

A Empresa ASUS CONSTRUCOES LTDA, apresentou documentação para habilitação no arquivo Documento de Saneamento - ASUS CONSTRUÇÕES - LOTE 3 (0021661258).

Essa análise foi provocada devido a solicitação de saneamento contida no documento Análise 42 (0021637725).

4. OBSERVAÇÕES

Não houveram mais propostas a serem analisadas no momento.

Essa análise limitou-se apenas ao contido no Edital Concorrência Eletrônica nº 054/2026 - SEOP (0021152547).

5. PARECER TÉCNICO

Na Análise 42 (0021637725), foi identificado que a licitante havia atendido aos serviços relativos à pintura de piso com tinta acrílica e à pintura látex acrílica premium em paredes, porém **não apresentou** acervo profissional nem acervo técnico-operacional para o serviço **PINTURA TINTA DE ACABAMENTO (PIGMENTADA) ESMALTE SINTÉTICO ACETINADO EM MADEIRA, 2 DEMÃOS**. Para a habilitação técnico-operacional do Lote III, o edital exigiu quantidade mínima de **430,00 m²** desse serviço.

Também foi expressamente consignado na Análise 42 (0021637725) que não seriam aceitas, para comprovação específica, pinturas com tinta alquídica/esmalte sobre superfícies metálicas como similares ou superiores à pintura com esmalte sintético acetinado em madeira, pois o substrato metálico possui preparação, aderência, fundo, comportamento higroscópico e patologias distintas da madeira.

Em resposta, a licitante apresentou manifestação técnica na qual sustenta que o serviço **PINTURA COM TINTA ALQUÍDICA DE ACABAMENTO (ESMALTE SINTÉTICO ACETINADO) PULVERIZADA SOBRE SUPERFÍCIES METÁLICAS (EXCETO PERFIL), EXECUTADO EM OBRA** seria compatível com o serviço exigido em edital. A própria manifestação reconhece que a diferença objetiva entre os serviços está no substrato, defendendo que a alteração de madeira para metal não descaracterizaria a compatibilidade técnica.

O Edital Concorrência Eletrônica nº 054/2026 - SEOP (0021152547), no item 10.3.4, exigiu, para fins de habilitação técnico-profissional do Lote III, a comprovação de execução de serviço de característica técnica compatível com **PINTURA TINTA DE ACABAMENTO (PIGMENTADA) ESMALTE SINTÉTICO ACETINADO EM MADEIRA, 2 DEMÃOS**. Para fins de habilitação técnico-operacional, o mesmo serviço foi indicado como parcela relevante, com quantidade total de **1.437,59 m²** e quantidade mínima exigida de **430,00 m²**.

A redação editalícia não exigiu identidade literal absoluta entre a descrição do atestado e a descrição do item orçamentário, mas delimitou elementos técnicos mínimos que devem ser preservados na análise de compatibilidade: tipo de pintura, acabamento, número de demãos e, especialmente, o substrato expressamente indicado, qual seja, **madeira**

A manifestação apresentada pela licitante não trouxe nova CAT, novo atestado, nova certidão de acervo técnico com registro de atestado, nem documento que demonstrasse execução de pintura com esmalte sintético acetinado em madeira. O conteúdo apresentado é predominantemente argumentativo, buscando reinterpretar o acervo já examinado e defender que a pintura sobre superfície metálica deveria ser aceita como compatível.

O ponto central da manifestação da licitante é a alegação de que o produto aplicado seria da mesma natureza, pois envolveria tinta alquídica/esmalte sintético acetinado. Contudo, a discussão técnica não se limita ao produto de acabamento. O serviço exigido no edital não foi “pintura com esmalte sintético acetinado” em sentido genérico, mas sim **pintura com esmalte sintético acetinado em madeira, 2 demãos**, de modo que o substrato integra a própria caracterização técnica do serviço.

A pintura sobre madeira e a pintura sobre superfície metálica podem utilizar produtos de acabamento de família química semelhante, mas não são tecnicamente equivalentes para fins de comprovação específica quando o edital elegeu o substrato madeira como parcela relevante. A madeira é material poroso, anisotrópico, higroscópico e sujeito a movimentações dimensionais, manchas, absorção diferenciada, trincas, ataque biológico e falhas por preparação inadequada. O metal, por sua vez, possui problemática própria ligada à corrosão, oxidação, primers

anticorrosivos, desengraxe, aderência sobre superfície de baixa absorção e tratamentos distintos. A literatura técnica confirma que o sistema de pintura deve ser analisado como conjunto de ações interdependentes e que o substrato é a superfície sobre a qual o sistema é aplicado. Também confirma que a seleção adequada do produto e do sistema exige, inicialmente, a identificação da superfície a ser pintada, como alvenaria, metal ou madeira. Portanto, a alteração do substrato não é detalhe secundário, mas elemento técnico que condiciona preparação, fundo, ferramenta, consumo, aderência, desempenho e controle de qualidade.

No caso concreto, a própria manifestação da licitante confirma que o acervo apresentado se refere a superfície metálica e que a divergência em relação ao serviço editalício está no substrato. Essa admissão reforça a conclusão de que não houve comprovação do serviço requerido em madeira, mas apenas tentativa de equiparação de substratos tecnicamente distintos. A alegação de que a pintura sobre metal seria de complexidade igual ou superior não basta para comprovar equivalência técnica. “Superioridade” não pode ser presumida de forma abstrata; deve estar vinculada às características relevantes do serviço exigido. Um serviço pode ser mais complexo em determinado aspecto, como controle anticorrosivo em metal, e ainda assim não comprovar aptidão específica para outro aspecto tecnicamente relevante, como preparação, selagem, lixamento, absorção e acabamento em madeira.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, admite a comprovação de qualificação técnico-profissional por atestado de responsabilidade técnica relativo a obra ou serviço de características semelhantes e, para a qualificação técnico-operacional, por certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Essa diretriz não autoriza aceitar qualquer serviço com denominação parcialmente coincidente; exige análise de compatibilidade real em características, quantidades e prazos.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU registra que a qualificação técnico-operacional envolve comprovar execução satisfatória de atividades similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto, em características, quantidades e prazos. Assim, a similaridade deve ser tecnicamente motivada e não pode suprimir elemento expressamente eleito no edital como parcela de maior relevância. A jurisprudência do TCU também admite experiência anterior em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas. Todavia, esse entendimento não invalida a exigência de preservação das características relevantes do serviço, nem transforma “semelhante” em “qualquer serviço com o mesmo insumo principal”. No presente caso, a Administração não está exigindo literalidade absoluta; está exigindo que a similaridade preserve o substrato técnico relevante indicado no edital. A Súmula TCU 263, ao admitir quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, também condiciona a exigência às parcelas de maior relevância e valor significativo e à proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto. Esse entendimento reforça que a semelhança deve guardar pertinência com as características efetivamente relevantes da parcela exigida, não bastando identidade genérica de material ou tinta.

A diligência foi corretamente oportunizada para esclarecer ou complementar a instrução quanto ao serviço ausente. Todavia, a resposta apresentada não sanou a pendência, pois não demonstrou a execução de pintura com esmalte sintético acetinado em madeira, tampouco apresentou documento que comprovasse o quantitativo mínimo de 430,00 m² exigido para a habilitação técnico-operacional.

O Manual de Licitações e Contratos do TCU, ao tratar da fase de habilitação, registra que, após a entrega dos documentos, não é permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em diligência para complementar informações de documentos já apresentados, desde que necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou para atualização de documentos vencidos após o recebimento das propostas. Também registra que o formalismo moderado evita inabilitação por falha sanável, desde que a falha seja efetivamente sanável e comprove condição preexistente.

No caso em exame, a Administração já oportunizou a diligência. A licitante, contudo, não apresentou comprovação do serviço requerido em madeira; apenas insistiu na aceitação de serviço sobre metal, hipótese já enfrentada e motivadamente afastada na análise técnica anterior. Assim, não se identifica obrigação técnica ou jurídica de nova diligência sobre o mesmo ponto, sob pena de prolongar indevidamente a fase de habilitação e criar tratamento assimétrico em favor de licitante que permanece sem comprovar requisito editalício objetivo.

Diante do exposto, conclui-se que a manifestação apresentada pela licitante **ASUS CONSTRUÇÕES LTDA** não deve ser acolhida, pois não comprova a execução do serviço **PINTURA TINTA DE ACABAMENTO (PIGMENTADA) ESMALTE SINTÉTICO ACETINADO EM MADEIRA, 2 DEMÃOS**, exigido no Lote III, nem para fins de habilitação técnico-profissional, nem para fins de habilitação técnico-operacional.

A aceitação de pintura com esmalte sintético acetinado sobre superfície metálica como equivalente à pintura com esmalte sintético acetinado em madeira importaria suprimir elemento técnico expressamente previsto no edital e eleito como parcela relevante, sem demonstração técnica suficiente de equivalência no aspecto essencial do substrato.

Portanto, recomenda-se **não acolher a manifestação apresentada em diligência**, manter a conclusão da Análise 42 (0021637725) quanto ao não atendimento do item de qualificação técnica e declarar a licitante **ASUS**

CONSTRUÇÕES LTDA INABILITADA para o Lote III, por descumprimento do item 10.3.4 do Edital, especificamente quanto ao serviço **PINTURA TINTA DE ACABAMENTO (PIGMENTADA) ESMALTE SINTÉTICO ACETINADO EM MADEIRA, 2 DEMÃOS.**

É o parecer.

À superior apreciação.

Rio Branco-AC, 03 de julho de 2026.

Vinicius de Moraes Silva
Engenheiro Civil - SEOP
CREA - 010782474-4



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS DE MORAIS SILVA, Engenheiro Civil**, em 03/07/2026, às 12:26, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0021667816** e o código CRC **9AF82CE0**.

Referência: Processo nº 4016.011925.00027/2026-80

SEI nº 0021667816